

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000060303

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados estes autos do Apelação 0046183-15.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDSON LUIZ GUIDETTI, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Ribeirão Preto - 1ª V. da Faz. Pública - Juiz Reginaldo Siqueira

APTE. : Edson Luiz Guidetti

APDA. : Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

VOTO Nº 37.502

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Acidente de trânsito. Queda de motocicleta em decorrência de óleo existente na pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da Municipalidade, responsável pela conservação da via pública. Risco de acidente previsível. Dever de indenizar. Danos morais e estéticos reconhecidos. Ofensa ao direito de personalidade caracterizado e que ultrapassa limite de mero aborrecimento ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Prejuízo estético que, por repercutir no patrimônio moral da vítima, deve ser fixado em conjunto com a indenização pelos danos morais. Ação julgada procedente. Recurso provido.

A Municipalidade, responsável pela conservação da via pública, deve responder pelos danos causados, como no caso vertente, em que houve o descontrole da motocicleta conduzida pelo autor ao passar em óleo existente na pista de rolamento, causando o acidente, vindo a vítima a sofrer fratura do úmero esquerdo no terço distal.

Os fatos vivenciados pelo autor inegavelmente compreendem dor e padecimento físico e psicológico, além de repercussão estética pelas cicatrizes existentes. A reparação do dano causado deve ser integral e os danos estéticos, por repercutirem inclusive no patrimônio moral do ofendido, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$5.000,00, neles incluídos os danos estéticos sofridos, revela-se razoável e satisfatório para compensar as lesões e o sofrimento padecido pela vítima.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade processual.

Alega o apelante que logrou êxito em comprovar a ocorrência do acidente e as lesões físicas graves, sendo presumido o dano moral no caso. O acidente sofrido consistiu na queda de sua motocicleta ocasionada pelo escorregamento em mancha de óleo existente sobre a via pública. A contestação, no entanto, invocou suposto fato em que o autor teria sofrido queda ao passar sobre buraco existente em via pública. Portanto, a requerida é confessa em relação à má conservação da via pública, acarretando o acidente que vitimou o apelante. Faz jus aos danos morais e estéticos diante do risco de vida a que foi exposto, além da dor, do constrangimento, vergonha e trauma. Em razão do episódio, o apelante precisou se afastar de suas atividades laborais por 45 dias, anotando que demonstrou de forma contundente o fato e os reflexos ocasionados. Busca reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, processado sem preparo (apelante beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

As provas constantes nos autos, notadamente as fotografías juntadas e a certidão de sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto (fls. 19/33), demonstram o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e o acidente descrito na inicial.

A responsabilidade, no caso, é objetiva e tem por fundamento a teoria do risco administrativo, albergada pela Constituição Federal, sujeitando os entes públicos a responder objetivamente pelos danos causados a terceiros. A propósito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientou-se ela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir. Dispõe o § 6º do artigo 37: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de culpa no cometimento da lesão." (in Direito Administrativo, Malheiros Editores, 32ª edição, p. 652/653).

Não resta dúvida de que houve falha no cumprimento do dever da ré, ficando bem demonstrado que a queda da motocicleta conduzida pelo autor ocorreu em razão da existência de óleo na via pública, devendo a Municipalidade, responsável pela conservação da via pública, zelar pela segurança dos munícipes e prevenção de acidentes.

O evento era perfeitamente previsível e, ausente qualquer causa excludente de responsabilidade da Municipalidade, deve responder pelos prejuízos verificados, não havendo mínima prova de culpa do autor.

Diante do contexto probatório existente, não há como forrar a ré não há como forrar da obrigação de indenizar.

Assentada a responsabilidade civil da ré, resta, assim, a questão dos danos morais e estéticos.

A experiência pela qual passou o autor não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf.

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105). O acidente ocorrido provocou-lhe fratura de úmero esquerdo no terço distal, inclusive com intervenção cirúrgica e médica e que extrapolam a normalidade, acarretando-lhe incapacidade total e temporária durante o período de tratamento e convalescença. É inegável a situação de desconforto e dor a que a vítima foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente.

A reparação do dano deve ser integral, merecendo a vítima ser ressarcida como forma de compensação por tudo aquilo que passou.

Os danos estéticos repercutem no patrimônio moral do ofendido e são inseridos no conceito de dano moral. Não há razão para fixação de valor individuado e separado para danos estéticos em consideração apenas à indenização de cunho moral. Na espécie, eles são englobados no âmbito de alcance dos danos morais propriamente ditos. Em outras palavras, integra o dano estético tanto a categoria de dano material como extrapatrimonial, conforme o atingimento. No caso de lesão estética, o prejuízo atinge o âmbito extrapatrimonial diante da deformação (no caso, as cicatrizes).

Por outro lado, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para ressarcir os danos morais. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal da ofensora.

Assim, ao recurso do autor se dá provimento para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e corrigidos desde a publicação do acórdão, com juros de mora desde o evento danoso e com observância da lei especial. A vencida, ainda, deve suportar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA

Relator